



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939024 - RJ (2025/0177850-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MARCIO GOMES SENNA
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA - AL020617
EGÍDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - AL017590
EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - DF062842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DE PROVAS. *BIS IN IDEM*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

2. O recorrente alega nulidade das provas obtidas em processo anterior e admitidas no processo atual, em violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, além de sustentar a tese de *bis in idem* e a incidência do princípio da consunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de nulidade das provas e da tese de *bis in idem*, sem que haja reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está fundamentada na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas, e a pretensão do recorrente demandaria reexame fático, o que é vedado.

6. Inexiste *bis in idem*, pois as acusações imputam diferentes fatos ao recorrente, sendo imputações autônomas.

7. No estelionato, a alegação de falsificação grosseira é penalmente irrelevante, conforme jurisprudência sumulada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. Não há *bis in idem* quando as acusações imputam diferentes fatos ao recorrente. 3. A falsificação grosseira é penalmente irrelevante para a configuração do crime de estelionato".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Código de Processo Penal Militar, art. 29; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939024 - RJ (2025/0177850-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MARCIO GOMES SENNA
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA - AL020617
EGÍDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - AL017590
EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - DF062842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DE PROVAS. *BIS IN IDEM*. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

2. O recorrente alega nulidade das provas obtidas em processo anterior e admitidas no processo atual, em violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, além de sustentar a tese de *bis in idem* e a incidência do princípio da consunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser provido diante da alegação de nulidade das provas e da tese de *bis in idem*, sem que haja reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada está fundamentada na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas, e a pretensão do recorrente demandaria reexame fático, o que é vedado.

6. Inexiste *bis in idem*, pois as acusações imputam diferentes fatos ao recorrente, sendo imputações autônomas.

7. No estelionato, a alegação de falsificação grosseira é penalmente irrelevante, conforme jurisprudência sumulada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. Não há *bis in idem* quando as acusações imputam diferentes fatos ao recorrente. 3. A falsificação grosseira é penalmente irrelevante para a configuração do crime de estelionato".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Código de Processo Penal Militar, art. 29; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 73.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Márcio Gomes Senna contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas, e sustentou que a pretensão do recorrente demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (e-STJ fls. 1062-1066).

O recorrente, em sua petição de agravo regimental, argumentou que o recurso especial não se limitou à mera rediscussão de fatos e provas, mas sim ao reconhecimento

da nulidade das provas obtidas em processo anterior, admitidas no processo atual em clara violação ao art. 157 do Código de Processo Penal.

Além disso, sustentou a necessidade de melhor exame da tese de *bis in idem* e eventual incidência do princípio da consunção, argumentando que o uso de documento falso era o meio necessário ou fase da execução do crime de estelionato.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao agravo regimental e, conseqüentemente, ao recurso especial, notadamente quanto às teses de nulidade das provas e de *bis in idem*. Caso não haja retratação, solicita que o agravo regimental seja submetido à apreciação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1071-1076).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 1062-1066):

Quanto ao pedido de absolvição do recorrente por insuficiência de provas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não se destina à reapreciação de elementos fático-probatórios, devendo o recorrente delimitar com precisão os contornos jurídicos da tese invocada e demonstrar que sua análise prescinde de nova incursão nos fatos da causa, partindo das premissas fáticas já estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Para que o recurso especial ultrapasse o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, é necessário que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Alegações genéricas de ofensa à norma federal, dissociadas de uma demonstração clara de que os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia estão devidamente consolidados no acórdão recorrido, não afastam a incidência da referida súmula.

Ou seja, deve haver demonstração que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas; explicar que não há necessidade de revolvimento da moldura fática definida pelas instâncias ordinárias; e indicar precisamente quais premissas fáticas são imutáveis. Não basta alegar genericamente que a análise é jurídica ou interpretativa.

No caso, o recorrente sustenta que houve violação aos artigos 29, caput, do Código de Processo Penal Militar e 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando ausência de condições de procedibilidade da ação e insuficiência de provas para a condenação.

Já a decisão recorrida pelo recurso especial assentou que a autoria e materialidade delitivas foram demonstradas através do robusto acervo de provas, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de documentos que corroboram a prática do estelionato. O acórdão destacou que a versão defensiva não encontra guarida nas provas acostadas aos autos (e-STJ fls. 885-902).

Nessa questão, as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar a conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que a condenação do recorrente é insuscetível de modificação nesta Corte.

O recorrente busca, na verdade, rediscutir a suficiência das provas que embasaram sua condenação, alegando que a falsificação do documento era grosseira e que não houve dolo específico na sua conduta. No entanto, tais alegações demandam uma nova análise do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. A pretensão de desqualificar a robustez das provas documentais e testemunhais já apreciadas pelas instâncias ordinárias implica em reexame fático, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, constata-se que o recurso especial, quanto ao pedido de absolvição do recorrente, veicula pretensão que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

No que tange à alegação de nulidade de provas, por se tratar de matéria de direito, conheço parcialmente do recurso especial e passo à análise.

Quanto ao argumento de *bis in idem* em razão de acusação por crime de uso de documento falso, proposta em outro processo, não merece razão ao agravante. (...)

Nota-se, dessa maneira, que se tratam de acusações que imputam diferentes fatos ao recorrente: 1) usar documento falso, 2) obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Logo, não há *bis in idem* já que são imputações autônomas.

Por fim, quanto ao delito de estelionato, o fato de a falsificação ser ou não grosseira é um irrelevante penal, conforme jurisprudência sumulada desta Corte.

Súmula n. 73: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Para alterar essa conclusão e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial e/ou agravo regimental, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O requerimento de nulidade veiculado no recurso especial dizia respeito às teses de *bis in idem* e de consunção, matéria efetivamente debatida, de modo que não prospera a alegação de que não houve enfrentamento dos fundamentos do requerimento. Não foi reconhecida nem a consunção, nem *bis in idem*, conforme já estabelecido acima, pois os fatos são distintos e não se encerraram como meio necessário um para o outro no caso concreto.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0177850-7

AgRg no
AREsp 2.939.024 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 014201704758002 01755910720198190001 14201704758002
1755910720198190001 202524700363

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO GOMES SENNA
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA - AL020617
EGÍDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - AL017590
EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - DF062842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO GOMES SENNA
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA - AL020617
EGÍDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - AL017590
EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO - DF062842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.